

A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DA PESSOA HUMANA E A CONSOLIDAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Sidney Guerra*

RESUMO

O Direito Internacional vem ganhando terreno na seara dos Direitos Humanos a partir da hecatombe da Segunda Guerra Mundial, pois a proteção dos direitos passou a constituir relevante interesse no mundo; daí a existência de um Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Insurge o Direito Internacional dos Direitos Humanos, ao sustentar que o ser humano é sujeito tanto do direito interno quanto do direito internacional, dotado em ambos de personalidade e capacidade jurídicas próprias.

O tema passou a ser tratado como uma verdadeira revolução, na medida em que teria colocado a pessoa humana em plano elevado no Direito Internacional. A multiplicidade de instrumentos internacionais no pós-Segunda Guerra levou a uma nova evolução da proteção internacional dos direitos humanos.

A pessoa humana é destinatária de várias normas internacionais, mas, para que possa efetivamente ser sujeito de direito internacional, é mister que lhe sejam conferidos direitos e lhe sejam proporcionados os meios e ações que os assegurem.

Os indivíduos têm direitos internacionais próprios e a titularidade destes os constitui em sujeitos de direito no mesmo nível em que os Estados e Organizações Internacionais.

Assim, os direitos do homem, que tinham sido e continuam a ser afirmados nas Constituições dos Estados, são hoje reconhecidos e proclamados em nível internacional ensejando uma conseqüência que abalou literalmente a doutrina e a prática do direito internacional.

* Pós-Doutor, Doutor e Mestre em Direito. Professor Adjunto da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Professor Titular e Coordenador de Pesquisa Jurídica da Universidade do Grande Rio. Professor do Programa de Mestrado da Faculdade de Direito de Campos. Membro da Inter American Bar Association, da Sociedade Brasileira de Direito Internacional, do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito e da Associação Nacional de Direitos Humanos, Ensino e Pesquisa. Advogado no Rio de Janeiro. sidneyguerra@ufrj.br e sidneyguerra@terra.com.br

PALAVRAS CHAVES

DIREITO INTERNACIONAL; DIREITOS HUMANOS; PROTEÇÃO PESSOA

ABSTRACT

Since the massacre of the Second World War, International Law has been enlarging its use in the area of Human Rights, as the protection of these rights started to constitute relevant interest in the world; therefore an International Right of the Human Rights exists.

The International Law of Human Rights asserts that the human being is a subject both for internal and international rights, endowed with, in both of them, legal personality and capacity.

The subject started to be treated like a true revolution, as the human person was put in high level in the International Law. The multiplicity of international instruments after the second War led to a new evolution of the international protection of the human rights.

The human person is subject of several international rules, but, in order to be effectively a subject of international right, it is necessary that he is given some rights and that ways and actions to secure those rights are provided.

Individuals have international rights and that makes them subjects of right in the same level as the States and International Organizations.

So, the rights of the man, which had been and still are being affirmed in the Constitutions of the States, are today recognized and proclaimed in international level, resulting a consequence that literally shook the doctrine and the practice of the international right.

KEYWORDS

INTERNATIONAL LAW; HUMAN RIGHTS; PROTECTION OF THE HUMAN PERSON

I. Introdução

A discussão sobre Direitos Humanos vem-se ampliando no mundo de modo significativo e envolvendo vários aspectos. Se no passado a questão era irrelevante, hoje constitui objeto de grande preocupação para todo o mundo, principalmente a partir da Declaração de 1948:

“A noção de direitos inerentes à pessoa humana encontra expressão, ao longo da história, em regiões e épocas distintas. A formulação jurídica desta noção, no plano internacional, é, no entanto, historicamente recente mormente a partir da adoção da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948. As raízes que hoje entendemos por proteção internacional dos direitos humanos remontam, contudo, a movimentos sociais e políticos, correntes filosóficas, e doutrinas jurídicas distintos, que florescem ao longo de vários séculos em diferentes regiões do mundo”.¹

Canotilho, a respeito da proteção internacional dos direitos humanos, enfatizou que não obstante a tradição de algumas dimensões internacionais na proteção dos direitos da pessoa, o direito internacional clássico considerava o indivíduo como estranho ao processo dialético normativo deste direito. Hoje, a introdução dos *standards* dos direitos do homem no direito internacional – garantia e defesa de um determinado *standard* para todos os homens – obrigou ao desenvolvimento de um direito internacional individualmente referenciado. Para lá da proteção diplomática e da proteção humanitária, desenvolve-se uma teoria jurídico-contratual internacional de justiça, tendo por objetivo alicerçar uma nova dimensão de vinculatividade na proteção dos direitos do homem. Aqui se vêem inserir entre outros, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Protocolo Facultativo Adicional ao Pacto de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Européia de Direitos Humanos”.²

Neste sentido, cada vez mais se vem apregoando mudanças no comportamento de Estados e das pessoas em defesa de uma maior proteção a estes direitos.

¹ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Volume I. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1997, p. 17.

² CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional*. Coimbra: Almedina, 1996, p. 669.

Após a hecatombe da Segunda Guerra Mundial, durante a qual o mundo teve a oportunidade de assistir a uma série de barbaridades envolvendo milhares de pessoas, sentiu-se a necessidade de se criarem mecanismos que pudessem garantir proteção aos seres humanos. A partir daí floresce uma terminologia no Direito Internacional, relacionando-o aos Direitos Humanos: o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

O moderno Direito Internacional dos Direitos Humanos é um fenômeno do pós-guerra. Seu desenvolvimento pode ser atribuído às monstruosas violações de direitos humanos da era Hitler e à crença de que parte destas violações poderia ter sido prevenida se um efetivo sistema de proteção internacional dos direitos humanos já existisse, o que motivou o surgimento da Organização das Nações Unidas, em 1945.³

No ano de 1948 a Declaração Universal de Direitos Humanos proclama direitos para todas as pessoas independentemente de sexo, cor, raça, idioma, religião, opinião etc.

Por isso, Fernando Quintana discriminou por fases ou etapas, a composição do Direito Internacional dos Direitos Humanos, inserindo-a na primeira:

“podemos distinguir tres fases o etapas las cuáles pueden igualmente aplicarse a la composición del International Human Rights Law:

La primera, corresponde a la etapa de definición y codificación de las normas sobre derechos humanos la cuál aparece principalmente cristalizada en los documentos que componen la llamada Carta internacional de derechos humanos de la ONU;

la segunda, se relaciona a las actividades de promoción, mientras que la tercera a la protección de los derechos humanos.

Es decir, una etapa legislativa en donde se establece el contenido y/o definición de cada uno de los derechos; una outra fase, de promoción, de estudios, seminarios, cursos y publicaciones, como también, a tareas de asistencia técnica; y por último, la etapa de protección internacional, tendiente a controlar el respecto y efectivo cumplimiento de los derechos humanos, a través de la implantación de Grupos especiales

³ BUERGENTHAL, Thomas *apud* PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Max Limonad, 1996, p. 140.

de expertos (los Comités de derechos humanos) y de medidas procedimentales adecuadas para investigar ‘comunicaciones’ (denuncias) de violaciones a los derechos humanos”.⁴

Os Direitos Humanos passam a constituir objeto de um ramo autônomo do Direito Internacional Público, com instrumentos, órgãos e procedimentos de aplicação próprios caracterizando-se essencialmente como um direito de proteção.⁵ Nesse sentido, é que o presente artigo tem por escopo estabelecer considerações sobre a proteção internacional da pessoa humana e a conseqüente consolidação do direito internacional dos direitos humanos.

II. A proteção internacional da pessoa humana

O direito internacional clássico não reconhecia a condição da pessoa como sujeito de direito, ao contrário, a visão era extremamente restritiva onde era deferida essa condição (de sujeito de direito) apenas para os Estados, isto é, a sociedade internacional era considerada uma sociedade eminentemente interestatal.

O quadro que se apresenta hoje é completamente distinto onde são acrescentados novos sujeitos de direito internacional.⁶

A pessoa humana é destinatária de várias normas de Direito Internacional e para que possa ser sujeito de direito internacional, é mister que lhe sejam conferidos direitos e lhe sejam proporcionados os meios para assegurá-los.

Nesse propósito Jiménez Aréchaga:⁷

⁴ QUINTANA, Fernando. *La ONU y la exégesis de los derechos humanos*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1999, p. 32.

⁵ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto, op. cit., p. 20-21: “o Direito Internacional dos Direitos Humanos afirma-se em nossos dias, com inegável vigor, como um ramo autônomo da ciência jurídica contemporânea, dotado de especificidade própria. Trata-se essencialmente de um direito de proteção, marcado por uma lógica própria, e voltado à salvaguarda dos direitos dos seres humanos e não dos Estados. ... e que o reconhecimento de que os direitos humanos permeiam todas as áreas da atividade humana corresponde a um novo ethos de nossos tempos”.

⁶ Nesse sentido GUERRA, Sidney. *Direito internacional publico*. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2007.

“La verdadera piedra de toque de la personería jurídica internacional del individuo es atribuirle no sólo ciertos derechos que lo beneficien sino también los medios de asegurar su ejecución y observancia, a su propia instancia y sin la mediación de un Estado”.

Para ratificar sua afirmação, se vale de alguns exemplos:

“No hay nada en la naturaleza del Derecho Internacional que le impida a este orden jurídico atribuir derechos a las personas naturales y concederles acceso directo a procedimientos para hacerlos valer. Prueba de ello es que en el pasado varios tratados concidieron a los individuos personería internacional activa. Así pueden mencionarse, entre otros: I) La Corte Centroamericana de Justicia, establecida por el Tratado de Washington de 1907, que concedía a los ciudadanos de los cinco Estados centroamericanos *locus standi* ante la Corte; II) Los tribunales arbitrales establecidos después de la Primera Guerra Mundial para conocer en las demandas interpuestas contra los gobiernos de los Estados vencidos por los nacionales de las Potencias Aliadas y Asociadas que habían sufrido perjuicios durante la guerra...”

E prossegue, referindo outros posteriores à Segunda Guerra Mundial que transformaram as relações internacionais:

“Después de la Segunda Guerra Mundial, por ejemplo, se establecieron comisiones de reclamaciones ante las cuales los particulares reclamaron por perjuicios sufridos a consecuencia de las hostilidades. En 1981 se estableció el Tribunal Arbitral Irán – Estados Unidos como parte de los acuerdos celebrados entre los dos países después de la crisis de los rehenes en Teherán. Ante el Tribunal los particulares perjudicados por la crisis han presentado sus reclamaciones sin que haya sido necesaria la intervención de los gobiernos”.

De acordo com a classificação apresentada sobre os sujeitos que se manifestam na ordem jurídica internacional, o indivíduo é largamente citado nos dias de hoje, associando-se tal fato à internacionalização dos direitos da pessoa humana.⁸

⁷ ARÉCHAGA, Jiménez. *Derecho internacional público*. Tomo II. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 1995, p. 39.

⁸ MELLO, Celso Albuquerque. *Direitos humanos e conflitos armados*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 3 advierte: “A expressão Direitos do Homem refere-se obviamente ao homem, e com direitos só se pode designar aquilo que pertence à essência do homem, que não é puramente accidental, que não surge e

Mas, como e por que, houve uma mudança significativa neste processo?

Até o século XIX essa idéia era rejeitada sendo o individuo relegado sempre a um plano inferior.

Como já tivemos a oportunidade de assentar⁹, e a despeito de toda a influência exercida pelos “fundadores” do direito internacional, esse movimento acerca do processo de internacionalização dos direitos humanos se inicia com o direito humanitário e com a formação da Liga das Nações e da própria criação da Organização Internacional do Trabalho.

Em relação ao primeiro, o Direito Humanitário, evidencia-se que essas normas são aplicadas quando temos o envolvimento de Estados em conflitos armados e que garantem a proteção para os envolvidos no combate, isto é, militares que foram presos, doentes, feridos e até mesmo os civis que também são vitimados em situações como essas. Propõe-se, assim, estabelecer um regramento próprio para uso contenção da violência em situações de guerra.

No que tange a Liga das Nações, esta foi concebida para viabilizar melhores circunstâncias para os Estados, e por conseqüência, para o indivíduo, na medida em que deveria assegurar a cooperação, a paz e a segurança internacional.

Finalmente, não se pode olvidar da Organização Internacional do Trabalho que propugnava pelas melhores condições de trabalho e bem-estar do trabalhador.

Como assevera Piovesan¹⁰, esses institutos contribuíram, cada qual a seu modo, para o processo de internacionalização dos direitos humanos seja ao assegurar padrões globais mínimos para as condições de trabalho no plano mundial, seja ao fixar como objetivos internacionais a manutenção da paz e segurança internacional ou ainda para proteger direitos fundamentais em situações de conflito armado. Esses institutos rompem com o conceito tradicional que concebia o Direito Internacional apenas como a lei da comunidade internacional dos Estados e que sustentava ser o Estado o único sujeito de Direito Internacional.

desaparece com a mudança dos tempos, da moda, do estilo ou do sistema; deve ser algo que pertence ao homem como tal”.

⁹ GUERRA, Sidney. *Direito internacional público*. 3.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2007.

¹⁰ PIOVESAN, Flávia, op. cit., p. 134

Somado a todos esses aspectos, após a 2ª Grande Guerra Mundial, houve uma profunda alteração no plano das relações internacionais em razão da criação da Organização das Nações Unidas.

A idéia de se criar a ONU surgiu durante a 2ª Guerra Mundial pelos Estados que estavam em luta contra o eixo nazista formado pela Alemanha, Itália e Japão, e que apresentavam grandes preocupações em relação à proteção dos direitos da pessoa humana como se verifica logo no preâmbulo da Carta.¹¹

A Carta da Organização das Nações Unidas foi assinada em 26 de junho de 1945 e tem como propósitos principais a manutenção da paz e a segurança internacional; fomentar as relações amistosas entre as Nações baseadas no respeito e na igualdade de direitos e autodeterminação dos povos; cooperar na resolução de problemas internacionais de caráter econômico, cultural e humanitário; estimular o respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

Com efeito, o caminho estava preparado para uma grande mudança no sistema westfaliano das relações internacionais que reconhecia o Estado como único sujeito internacional.

Em 10 de dezembro de 1948, foi proclamada a Declaração Universal de Direitos Humanos, que enuncia direitos fundamentais para todas as pessoas independentemente de sexo, cor, raça, idioma, religião, opinião etc.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi adotada “como ideal comum a ser alcançado por todos os povos e todas as nações, a fim de que os indivíduos e órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por

¹¹ O preâmbulo da Carta das Nações Unidas assim dispõe: “Nós, os povos das Nações Unidas, resolvidos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, da dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla. E para tais fins praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, e unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, e a garantir, pela aceitação de princípios e a instituição de métodos, que a força armada será usada a não ser no interesse comum, a empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos. (...)”

medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e sua aplicação, tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob sua jurisdição.”

Consolida-se, portanto, o movimento de internacionalização dos direitos humanos, onde as relações dos Estados com seus nacionais deixam de ter apenas o interesse doméstico e passam a ser de interesse internacional.

III. Os direitos humanos no plano internacional

O século XX foi marcado pelas trágicas conseqüências para a humanidade advindas da eclosão de grandes conflitos mundiais sendo correto afirmar que numa violação de direitos humanos sem precedentes, a segunda guerra tornou-se um marco de afronta à dignidade da pessoa humana.

Foi então no pós-guerra que os direitos da pessoa humana ganharam extrema relevância, consagrando-se internacionalmente, surgindo como resposta às atrocidades cometidas durante a 2ª Guerra Mundial, especialmente aos horrores praticados nos campos de concentração da Alemanha nazista.

A doutrina racista sobre a “pureza ariana” serviu de justificativa para perseguições, cárceres e execuções em massa de judeus, eslavos e outras populações pelo exército de Hitler, tendo resultado no extermínio de milhões de pessoas.

A Segunda Guerra havia deixado um rastro incomensurável de destruição e afronta aos valores mais essenciais do ser humano, como nas palavras de Lafer:

“En la dinámica del totalitarismo el ‘todo es posible’ parte del supuesto previo de que los seres humanos son superfluos. Esa premisa contesta la afirmación kantiana de que el hombre, y sólo él, no puede ser empleado como medio para la

realización de un fin porque es un fin en sí mismo, puesto que a pesar del carácter profano de cada individuo, el individuo es sagrado, ya que en su persona palpita la humanidad.”¹²

Verifica-se então no pós-guerra que o foco da atenção passa para os estudos dos direitos humanos onde a análise da dignidade humana ganha relevo no âmbito internacional, consolidando a idéia de limitação da soberania nacional e reconhecendo que os indivíduos possuem direitos inerentes à sua existência que devem ser protegidos.¹³

A pessoa humana era relegada sempre a um plano inferior e no pós 2ª Grande Guerra Mundial, uma profunda alteração se deu, em razão dos Direitos Humanos terem sido internacionalizados, a começar pela criação da ONU.

A Organização das Nações Unidas se estabeleceu com a finalidade de preservar as futuras gerações do “flagelo da guerra”, devendo, portanto, estar envolvida em todas as grandes crises existentes no âmbito da sociedade internacional.

De fato, as Nações Unidas, tem sua atuação voltada para a manutenção da paz e para a segurança internacional como também, para a valorização e a proteção da pessoa humana.

Evidencia-se, que para alcançar estes propósitos fundamentais, a ONU deve adotar os seguintes princípios:

- a) a Organização é baseada no princípio da igualdade soberana de todos os seus membros;
- b) todos os membros deverão cumprir de boa-fé as obrigações assumidas de acordo com a Carta;
- c) todos os membros deverão resolver suas controvérsias por meios pacíficos, de modo a não ameaçar a paz, a segurança e a justiça internacionais;
- d) todos os membros deverão evitar o uso da força contra a integridade territorial ou independência política do Estado;
- e) todos os Membros devem dar assistência em qualquer ação patrocinada pela ONU;

¹² LAFER, Celso. *La reconstrucción de los derechos humanos: Un diálogo con el pensamiento de Hannah Arendt*. México, Fondo de Cultura Económica, 1994, p. 54

¹³ GUERRA, Sidney. *Temas emergentes de derechos humanos*. Rio de Janeiro: FDC, 2006.

f) para assegurar a paz e a segurança internacional a ONU fará que todos os Estados, mesmo os não-membros, ajam de acordo com os princípios contidos na Carta;

g) nenhum dispositivo da Carta autoriza a ONU a intervir em assuntos que dependam essencialmente de jurisdição interna de qualquer Estado.

No plano das Nações Unidas, os direitos humanos ganharam uma Comissão que funcionava no âmbito do Conselho Econômico e Social: a Comissão de Direitos Humanos da ONU.

O Conselho Econômico e Social formado por 54 Estados (eleitos pela Assembléia Geral por 2/3 dos Estados presentes e votantes por um período de 3 anos) que atuam através de comissões na América Latina, na Europa, na África, na Ásia e no Extremo Oriente.

O grande objetivo do Conselho é de criar as condições de estabilidade e bem-estar que se fazem necessárias para as relações pacíficas entre as nações, baseadas no respeito ao dogma da igualdade de direitos e à livre determinação dos povos.

Suas funções englobam assuntos de caráter econômico, social, cultural e sanitário, bem como os que digam respeito à observância dos direitos humanos, tendo em vista assegurar o bem-estar dos indivíduos e o respeito às liberdades fundamentais para todos.

Baseado nos objetivos e funções do Conselho Econômico e Social é que a Comissão de Direitos Humanos pautou sua atuação no sentido de propor recomendações, elaboração de relatórios sobre a proteção dos direitos humanos, rechaçando, inclusive, toda forma de discriminação.

A Comissão de Direitos Humanos conta com alguns grupos de trabalho que tem por finalidade apresentação de estudos e atuação efetiva nos vários assuntos relativos aos direitos humanos, tais como:

- i) Grupo de trabalho sobre detenção arbitrária;
- ii) Grupo de trabalho encarregado para a elaboração de um protocolo adicional para o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Culturais e Sociais;
- iii) Grupo de trabalho para elaboração de projeto relativo ao direito dos povos indígenas;
- iv) Grupo de trabalho sobre detenção arbitrária;

v) Grupo de trabalho sobre o direito ao desenvolvimento

vi) etc.

Os direitos humanos ganham força sob a égide da Organização das Nações Unidas onde foram produzidos vários tratados internacionais para a proteção dos referidos direitos.

A começar pela já mencionada Declaração Universal de Direitos Humanos e a produção normativa do Pacto de Direitos Civis e Políticos e do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; a Convenção sobre discriminação racial; a Convenção sobre os direitos da mulher; a Convenção sobre a tortura; a Convenção sobre os direitos da criança etc.

Assim é que se inicia a denominada *fase legislativa* dos direitos humanos sob a batuta das Nações Unidas com a elaboração de um quadro normativo extenso que procura efetivamente vincular a Organização Internacional com os seus propósitos bem como, com certas disposições contidas em seu ato de criação.

A proteção internacional dos direitos humanos defere no sistema onusiano, um *status* e um *standart* diferenciado para o indivíduo, isto é, apresenta um sistema de proteção à pessoa humana, seja nacional ou estrangeiro, diplomata ou não, um núcleo de direitos insuscetíveis de serem derogados em qualquer tempo, condição ou lugar.

Inaugura-se, portanto, um sistema onde os instrumentos de proteção dos direitos do indivíduo levam em consideração o reconhecimento, em termos planetários, da dignidade da pessoa humana.

É a partir desse reconhecimento, que se dá no plano internacional, que são estabelecidas medidas de contenção e de abusos que são praticados especialmente pelos próprios Estados.

Essa “codificação” internacional em matéria de direitos humanos ocorre principalmente pelo fato do próprio Estado ser o maior violador destes direitos.

Celso Mello afirma que existem duas principais razões para a pessoa ser considerado sujeito internacional:

“a) a própria dignidade humana, que leva a ordem jurídica internacional a lhe reconhecer direitos fundamentais e procurar protegê-los e

b) a própria noção de Direito, obra do homem para o homem. Em consequência, a ordem jurídica internacional vai se preocupando cada vez mais com os direitos do homem, que são quase verdadeiros direitos naturais concretos.”¹⁴

Com efeito, reafirma-se aqui que a proteção internacional da pessoa humana não faz distinção à nacionalidade ou país de origem de uma pessoa, isto é, o sistema internacional não procura proteger apenas os que possuem proteção diplomática ou determinada categoria de pessoas ou nacionais e sim todos indiscriminadamente.

Isso porque a própria Declaração de Direitos de 1948 apresenta uma dinâmica universalista em matéria de direitos humanos ao estabelecer que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que possuem capacidade para gozar os direitos e liberdades sem distinção de qualquer espécie, raça, sexo, cor, língua, opinião política ou qualquer outra natureza, origem nacional, social, riqueza, nascimento ou qualquer outra limitação de soberania.

A Declaração de 1948 é um documento extremamente importante por ter concebido de forma pioneira a previsão de vários direitos da pessoa humana no plano internacional embora, tenha recebido severas críticas, especialmente em razão de não ser um documento internacional que vincule o Estado em seu cumprimento.

A Declaração, que foi adotada por uma resolução das Nações Unidas por meio de sua Assembléia Geral, não se apresentava como um documento de natureza obrigatória para os Estados signatários.

De toda sorte, o documento demonstra claramente a intenção da sociedade internacional em conceber normas no plano internacional que fossem contrárias as práticas de aviltamento da dignidade humana.

Salcedo valendo-se de manifestação da Corte Internacional de Justiça, datada de 1980, assevera que mesmo tendo sido concebida por uma resolução no âmbito da

¹⁴ MELLO, Celso Albuquerque. Curso de direito internacional publico. 11.ed. Rio de Janeiro:1997, p. 738.

Assembléia Geral das Nações Unidas, não resta dúvidas que a Declaração de 1948 se apresenta como um *higher law* não podendo ser desprezada essa condição.

Assim é que de maneira tardia a Corte Internacional de Justiça reconheceu o seu estatuto superior na sentença proferida em 24 de maio de 1980 sobre o pessoal diplomático e consular dos Estados Unidos em Teerã:

“o fato de provar seres humanos abusivamente da liberdade e submetê-los, em condições penosas, a coação física é manifestamente incompatível com os princípios da Carta das Nações Unidas e com os direitos fundamentais enunciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem.”¹⁵

Sem embargo, a Declaração de Direitos de 1948 enuncia em seu artigo II que “toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e liberdades estabelecidas na Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.”

A Declaração Universal de Direitos do Homem, de 1948, também estabelece a previsão de direitos de diferentes categorias e que traduzem a grande preocupação com a dignidade da pessoa humana.

Posteriormente surgem o Pacto de Direitos Civis e Políticos e também o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos no ano de 1966, que entram em vigência no ano de 1976.

Depreende-se, pois, que a vida e a dignidade da pessoa humana passam a ocupar lugar de destaque e privilegiado fazendo com que ocorresse uma “grande codificação” em matéria de direitos humanos.

Não se pode olvidar do Protocolo Facultativo do referido Pacto, que complementa o mecanismo de garantia e monitoramento da implementação dos dispositivos do Pacto de Direitos Civis e Políticos, ao permitir a apresentação de petições individuais ao Comitê pelas pessoas que são vítimas de violações dos dispositivos constantes do citado documento internacional.

¹⁵ SALCEDO, Juan Antonio Carillo. *Curso de derecho internacional público*. Madrid: Tecnos, 1991, p. 131.

Vale lembrar que a petição ou comunicação individual só será admitida se o Estado responsável pela violação dos direitos tiver ratificado o Pacto e o Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, reconhecendo assim, a competência do Comitê para tal.

No que tange ao Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, os Estados-partes devem adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacional, nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no documento internacional, a saber: remuneração justa; trabalho; educação; nível de vida que seja adequado; participação na vida cultural etc.

Para alcançar os objetivos listados acima, o Pacto estabelece que os povos podem dispor livremente de suas riquezas e de seus recursos naturais, sem prejuízo das obrigações decorrentes da cooperação econômica internacional.

Fato curioso é que o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos prevê uma série de direitos para o indivíduo, ao passo que o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais consagra um rol de deveres para os Estados.

Sem embargo, com o vasto número de documentos internacionais que foram produzidos sob os auspícios da ONU em matéria de direitos humanos, fez com que a dignidade da pessoa humana passasse a se inserir entre os principais interesses da sociedade internacional.

Há, portanto, uma visão de que a sociedade internacional forma um todo e os seus interesses predominam sobre os dos Estados individualmente.

Cançado Trindade também teve oportunidade de afirmar a importância da matéria, assinalando que os Direitos Humanos adquiriram grande dimensão no crepúsculo do século XX:

“Al aproximarnos al final del siglo, se expande considerablemente la agenda internacional de los derechos humanos, en un escenario mundial marcado por profundas redefiniciones políticas y socio-económicas. ... La agenda internacional

contemporânea de los derechos humanos se há enriquecido considerablemente con un énfasis especial en los derechos económicos, sociales y culturales, además de la incorporación de nuevos temas, como desarrollo y derechos humanos y medio ambiente, derechos humanos y grupos vulnerables, violencia en razón del género, entre otros. A la luz del reconocimiento de la universalidad de los derechos humanos como conquista definitiva de la civilización, estos temas ciertamente atraerán considerable atención en los próximos años.”¹⁶

Outra conseqüência relevante da internacionalização desses direitos relaciona-se com a soberania dos Estados¹⁷, cuja noção vai sendo alterada de forma sistemática¹⁸, ou seja, os direitos humanos deixam de pertencer à jurisdição doméstica ou ao domínio reservado dos Estados.

Inúmeros mecanismos de proteção na ordem jurídica internacional foram concebidos a partir de então, tais como: a criação de um sistema de relatórios, a criação de um sistema de queixas e reclamações interestatais, a criação de uma Comissão de Direitos Humanos etc.

No plano regional verifica-se movimento similar quando da criação da Comissão Européia de Direitos Humanos, da Corte Européia de Direitos Humanos, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A partir dessa grande mudança que ocorre no plano internacional é que o Estado pode ser responsabilizado por violação aos direitos humanos.¹⁹

¹⁶ TRINDADE, Antonio Augusto cançado. La proteccion internacional de los derechos economicos, sociales y culturales en el final del siglo. *El derecho internacional en un mundo en transformacion*. Montevideo: Fundacion de Cultura Universitaria, 1994, p. 345-346.

¹⁷ Destaca-se neste propósito a obra organizada por GUERRA, Sidney, SILVA, Roberto. *Soberania: antigos e novos paradigmas*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004.

¹⁸ Em igual sentido PIOVESAN, Flávia, op. cit., p. 175: “Os Direitos Humanos se converteram em tema de legítimo interesse internacional, transcendente ao âmbito estritamente doméstico, o que implicou no reexame dos valores da soberania a autonomia absoluta do Estado. A universalização dos direitos humanos fez com que os Estados consentissem em submeter ao controle da comunidade internacional o que até então era de domínio reservado.”

¹⁹ Essas mudanças fizeram que MELLO, Celso Albuquerque, op. cit., p. 9: afirmasse que “ O direito ou dever de ingerência é quase que a morte da soberania estatal em matéria de direitos humanos.”

IV. Considerações finais

Os direitos humanos que pertenciam ao domínio constitucional estão em uma migração contínua e progressiva (internacionalização) para uma dirigência supranacional, que os estão elegendo e acomodando suas tensões em padrões primários supranacionais.

Na busca incessante do reconhecimento, desenvolvimento e realização dos maiores objetivos por parte da pessoa humana e contra as violações que são perpetradas pelos Estados e pelos particulares, o Direito Internacional dos Direitos Humanos têm-se mostrado um instrumento vital para a uniformização, fortalecimento e implementação da dignidade da pessoa humana.

Dessarte, a dignidade da pessoa humana vem constituindo um verdadeiro valor na sociedade internacional e que deve, impreterivelmente, servir de orientação a qualquer interpretação do Direito Internacional Público, isto é, do direito que a regulamenta.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos afirma-se em nossos dias, com inegável vigor, como um ramo autônomo da ciência jurídica contemporânea, dotado de especificidade própria. Trata-se essencialmente de um direito de proteção, marcado por uma lógica própria, e voltado à salvaguarda dos direitos dos seres humanos e, não, dos Estados.²⁰

Destes *topoi*, solidifica-se o reconhecimento de que os direitos humanos permeiam todas as áreas da atividade humana e corresponde a um novo “*ethos*” de nossos tempos.

²⁰ Na mesma direção GARCIA-MECKLED, Saladin. The human rights ideal and international human rights law. *The legalization of Human Rights*. London: MPG, 2006, p. 14: “a form of public international law creating rights for individuals and duties for states, as well as domestic and international remedies for violation of rights and failure of duties. (...) Human rights provisions are those which give entitlements to individual persons, individually or in some cases collectively, to make legal claims before public authorities and where the legal support for these claims is said to respect these individuals, entitlements as human persons.”

De fato, a dignidade da pessoa humana passa a ser considerada como núcleo fundamentador do Direito Internacional dos Direitos Humanos entendido como o conjunto de normas que estabelecem os direitos que os seres humanos possuem para o desempenho de sua personalidade e estabelecem mecanismos de proteção a tais direitos.

V. Referências bibliográficas

- ARÉCHAGA, Jiménez. *Derecho internacional público*. Tomo II. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 1995.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional*. Coimbra: Almedina, 1996.
- GARCIA-MECKLED, Saladin. The human rights ideal and international human rights law. *The legalization of Human Rights*. London: MPG, 2006.
- GUERRA, Sidney. *Direito internacional publico*. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2007.
- GUERRA, Sidney. *Temas emergentes de direitos humanos*. Rio de Janeiro: FDC, 2006.
- GUERRA, Sidney, SILVA, Roberto. *Soberania: antigos e novos paradigmas*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004.
- LAFER, Celso. *La reconstrucción de los derechos humanos: Un diálogo con el pensamiento de Hannah Arendt*. México, Fondo de Cultura Económica, 1994, p. 54
- MELLO, Celso Albuquerque. *Curso de direito internacional publico*. 11.ed. Rio de Janeiro:1997.
- MELLO, Celso Albuquerque. *Direitos humanos e conflitos armados*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Max Limonad, 1996.
- QUINTANA, Fernando. *La ONU y la exégesis de los derechos humanos*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1999.
- SALCEDO, Juan Antonio Carillo. *Curso de derecho internacional público*. Madrid: Tecnos, 1991.

TRINDADE. Antônio Augusto C. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Volume I. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1997.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. La protección internacional de los derechos económicos, sociales y culturales en el final del siglo. *El derecho internacional en un mundo en transformación*. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 1994.